



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25-36.
2012.6.08.0042 – CLASSE 32 – RIO NOVO DO SUL – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Rodolpho Longue Diirr

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, a declaração de dirigente partidário e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Three handwritten signatures are present. The first signature on the left is a long, sweeping stroke. The second signature in the middle is a more complex, multi-stroke signature. The third signature on the right is a shorter, more compact signature.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rodolpho Longue Diirr contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Rio Novo do Sul/ES nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a ficha de filiação partidária, a declaração de dirigente partidário e a lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb* não comprovariam a filiação partidária do agravante no prazo mínimo de um ano antes da eleição, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente (fls. 156-158).

Nas razões do regimental (fls. 160-166), o agravante aduz que a lista interna de filiados do sistema *Filiaweb* não constitui documento unilateral e, nesse contexto, demonstra inequivocamente sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) desde 20.9.2011.


Sustenta, ainda, que “o ato de filiação se realiza e aperfeiçoa no âmbito partidário (segundo o estatuto da agremiação), pelo que o encaminhamento da lista de filiados à Justiça Eleitoral é prova cabal da existência de prévia filiação partidária”.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o agravante, visando provar sua filiação ao PSDB, apresentou ficha de filiação partidária,



declaração de dirigente partidário e lista interna de filiados extraída do sistema *Filiaweb*.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, esses documentos, por serem produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. Confira-se:

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

(AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

(AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(AgR-REspe 29111/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 23.10.2008)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já decidiu que “a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral” (REspe 336584/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS 16.12.2010).

Desse modo, considerando que o agravante não comprovou sua filiação a partido político no prazo mínimo de um ano antes da eleição, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 25-36.2012.6.08.0042/ES. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Rodolpho Longue Diirr (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.